





PROAD 5456/2021

Salvador, 26 de agosto de 2021.

Ao Núcleo de Licitações da CML

Vem os autos à Coordenadoria de Manutenção e Projetos para que se pronuncie sobre o recurso interposto pela licitante TK ELEVADORES BRASIL LTDA, doc. 83 deste PROAD.

Em seu recurso, a empresa afirma que:

"A exigência de prova de registro profissional para os técnicos, não guarda consonância com a atividade de engenharia a ser prestada a este órgão, adstrita a efetiva responsabilidade técnica de um engenheiro mecânico, profissional de nível superior que deve ter registro e ART aberta perante o CREA, entidade profissional competente para fiscalizar a atividade."

Mais adiante acrescenta:

"A responsabilidade técnica do engenheiro mecânico se sobrepõe a dos profissionais de nível técnico, no caso, do técnico mecânico, pois é do engenheiro, por lei e pela natureza da atividade a ser prestada, a responsabilidade técnica profissional pelos serviços a serem executados, e não dos profissionais de nível técnico.

Esta recorrente não destaca dentro de seu quadro funcional, profissionais em nível técnico mecânico para a condição de responsáveis técnicos — isto é, que assinam ART - Anotação de Responsabilidade Técnica -, sendo que a empresa utiliza profissionais de nível superior - engenheiros mecânicos - como responsáveis técnicos, bastando, por conseguinte, a devida prova de registro no CREA respectivo, para efeito de fiscalização do exercício profissional."

É importante salientar que, ao contrário do que faz parecer a argumentação da licitante, a exigência constante em Edital de que o profissional técnico em mecânica possua registro no conselho de classe não tem como finalidade garantir que ele possa recolher termo de responsabilidade técnica sobre os serviços prestados no contrato. A responsabilidade técnica, neste caso, compete ao engenheiro, conforme está objetivamente indicado no Edital nos itens 12.8.5.1.2.1 e 12.8.5.1.2.2.

"12.8.5.1.2.1 Apresentação de profissional engenheiro mecânico detentor de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, a contento, sem restrições e com qualidade em elevador com capacidade superior a 1000 kg, com comando eletrônico microprocessado e 10 (dez) paradas ou mais, devidamente acompanhado







da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA em nível de execução, coordenação, supervisão ou gestão.

12.8.5.1.2.2 O profissional apresentado para atendimento ao item 12.8.5.1.2.1 supra deverá ser o responsável técnico pelo serviço contratado." (grifo nosso)

Quando o Edital coloca a exigência da inscrição do técnico em mecânica no Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT é com a finalidade de comprovar a qualificação do profissional para figurar como **membro da equipe técnica** de acordo com a limitação imposta pela Lei 8.666/93, Art.30 – II.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (grifo nosso)

Saliente-se que, a qualificação exigida para o profissional em questão é de técnico em mecânica. Trata-se de profissão regulamentada. De acordo com o ordenamento jurídico vigente, o exercício da profissão de técnico está regido pelos seguintes textos legais, dos quais destacamos alguns trechos:

"LEI No 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

(...)

Art 3° O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:

I - haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

II - após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;







III - sem os cursos e a formação atrás referidos, conte na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.

Art 4º Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados.

Art 5° O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei." (grifo nosso)

O regulamento referido na lei toma forma pelos seguintes instrumentos:

"DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

(...)

Art. 13. A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais.

Art. 14. Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade." (grifo nosso)

"LEI N° 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Art. 12. Compete aos conselhos regionais:

V - cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;

VI - manter atualizado o cadastro de que trata o inciso V do caput deste artigo;

VII - fiscalizar o exercício das atividades de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso;

(...)







Art. 15. A cobrança de multas e anuidades observará o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

(...)

Art. 20. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo código de ética:

(...)

XI - deixar de pagar anuidades, taxas, tarifas de serviços ou multas devidos ao respectivo conselho quando devidamente notificado;

XIII - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício a pessoas não inscritas ou impedidas;

(...)

Art. 26. Cabe a cada conselho regional a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades de técnico industrial ou de técnico agrícola, conforme o caso, que estabelecerem domicílio profissional no respectivo território, prevalecendo o domicílio da pessoa física.

Parágrafo único. O registro de que trata o caput deste artigo habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Portanto, conforme o Art 14 do Decreto 90.922/85, o registro profissional do técnico de nível médio no respectivo conselho de classe é obrigatório para o exercício da profissão, e conforme a Lei 13.639/2018, o conselho competente para tal registro é o CRT.

Sendo assim, tal exigência, longe de tratar-se de excesso de formalismo, como argumenta a licitante, constitui critério objetivo para comprovação da qualificação profissional do técnico e sua condição de profissional legalmente habilitado ao exercício da profissão dentro das exigências legais. Critério este que não se confunde com indicação de responsável técnico, conforme já demonstrado.

(assinado eletronicamente no PROAD)

Felipe Borges Cunha

Engenheiro Eletricista Seção de Infraestrutura Elétrica, Mecânica e de Refrigeração Coordenadoria de Manutenção e Projetos-TRT5

Coordenadoria de Manutenção e Projetos – CMP/TRT5 Rua do Cabral, 161 – Ed. Presidente Médici – 3º Andar, Nazaré – Salvador /Ba – CEP. 40.055-010 Tel (71) 3319-7844